



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@mariopolis.pr.leg.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

PARECER N° 110/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 57/2025 que: “*Cria a Seção VIII, dentro do Capítulo IV, da Lei Municipal nº 019/1992, e dá outras providências*”.

Em consonância com o artigo 81, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, as Comissões supramencionadas se **manifestam DESFAVORÁVEIS**, OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE, nos seguintes termos:

I – DA ANÁLISE FORMAL

No que concerne ao aspecto formal, verifica-se que a redação do Projeto de Lei encontra-se em conformidade com as normativas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, observando as técnicas legislativas e os padrões de elaboração normativa exigidos. A estruturação do texto legislativo não apresenta vícios quanto à forma.

II – DA ANÁLISE MATERIAL

Embora o Projeto de Lei esteja adequado sob o ponto de vista formal, **no mérito**, entende-se que **não atende aos condicionantes essenciais para atingir a finalidade a que se propõe**.

A propositura visa viabilizar a cessão de uma servidora ocupante do cargo de **farmacêutica** ao Estado. Contudo, conforme informações prestadas pelo Departamento de Saúde, em resposta ao **Ofício nº 09/2025** expedido por estas Comissões, **não será realizada a contratação ou chamada de outra profissional para suprir a vaga decorrente da cessão**.

O Departamento foi claro ao afirmar que permanecerá apenas **uma farmacêutica** na equipe municipal. Tal cenário compromete diretamente o atendimento da população, tendo em vista que a **Farmácia Municipal ampliou seus horários de funcionamento** e depende de **duas profissionais** para manter adequadamente o serviço, sobretudo diante das cargas horárias e da demanda crescente.

Além disso, destaca-se que não foi considerada pelo Poder Executivo a alternativa apresentada pelas Comissões no **Ofício nº 08/2025**, referente à possibilidade de **licença sem remuneração**, medida que permitiria a convocação de outra profissional para ocupar o cargo temporariamente, evitando o desfalque no setor. Caso existisse uma forma legal alternativa que possibilitasse a contratação ou substituição da farmacêutica a ser cedida, não haveria óbice relevante.

Entretanto, a cessão da servidora, tal como prevista, **impossibilita a substituição**, o que acarretará **prejuízo direto ao atendimento da população mariopolitana**, indo de encontro ao interesse público e às necessidades essenciais da comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS – PR

Lei nº 4.245 de 25/07/1960

CNPJ – 77.774.669/0001-65

Rua Seis, 1016 – Fone: 46.3226.1659 – E-mail: camara@mariopolis.pr.leg.br

CEP: 85525-000 – Mariópolis – PR

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei, na forma apresentada, **gera impacto negativo na prestação de serviços essenciais e não atende aos princípios da eficiência e continuidade do serviço público.**

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as Comissões supramencionadas e abaixo assinadas **exaram PARECER CONTRÁRIO** ao **Projeto de Lei nº 57/2025**, opinando por sua **DESAPROVAÇÃO**.

Mariópolis, 1º de dezembro de 2025.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Comissão de Direito Humanos

